

Ribas do Rio Pardo/MS, 20 de Novembro de 2023.

Mensagem ao Legislativo n. 091/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico que, nos termos do artigo 54, §1º, da Lei Orgânica Municipal, **decidi vetar integralmente por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público a integralidade do Autógrafo de Lei nº 090, de 08 de Novembro de 2023**, acolhendo como razão os seguintes argumentos expendidos pela Procuradoria do Município no Parecer n. 365/2023 (cópia anexo), que resumidamente manifestou:

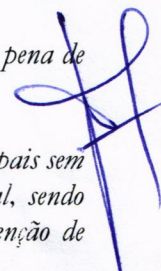
“Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar obrigação ao executivo municipal, esta, consistente na análise periódica de amostras de água.

Percebe-se que a legislatura extrapola os limites dos interesses locais e a separação de poderes implementando a criação de obrigações a ser implementadas pelo Executivo Municipal, estas, consubstanciada pela coleta e contratação de empresa para análise da potabilidade da amostra de água de escolas, CEINFs, creches e unidades de saúde, também, indicar a dotação orçamentária ou origens dos recursos financeiros.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja improbidade administrativa por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.




Carolina Zelesco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

22/11/2023 - 08:55

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Observa-se o obstáculo impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a criação de coleta e contratação de empresa para análise da potabilidade da amostra de água de escolas, CEINFs, creches e unidades de saúde não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de estudo de impacto orçamentário-financeiro.”

Essas, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara.



JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
Vereador Presidente da Câmara Municipal
Poder Legislativo de Ribas do Rio Pardo/MS

Assunto: PARECER ACESSÓRIO – ANÁLISE DE AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL

Autógrafo de Lei Municipal: n. 090 de 08 de Novembro de 2023

Parecer nº 365/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica e emissão de parecer da Lei Municipal n. 090 de 08 de Novembro de 2023 que *“Dispõe sobre realização de mostra das águas de reservatório das escolas, creches CEINFs e Unidades de Saúde de Ribas do Rio Pardo – MS para análise.”*

O Autógrafo de Lei Municipal n. 090 de 08 de novembro de 2023 foi aprovado em sessão legislativa do dia 07 de Novembro de 2023 com o seguinte corpo:

Dispõe sobre realização de mostra das águas de reservatório das escolas, creches CEINFs e Unidades de Saúde de Ribas do Rio Pardo – MS para análise e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU a seguinte Lei:

Art.1º - O Poder Executivo realiza semestralmente a coleta de amostras para análise das águas dos reservatórios das ESCOLAS CRECHES, CEINFs E UNIDADES DE SAÚDE no âmbito do Município de Ribas do Rio Pardo MS.

Art.2º - A realização da análise das amostras mencionadas no art. 1º desta Lei deverá ser realizadas por empresas especializadas, devidamente credenciadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único. As empresas credenciadas deverão comprovar condições técnicas com profissionais responsáveis para a execução do serviço citado nesta lei.

Art.3º - O resultado da análise das amostras deverá ser publicado e tomadas as providencias necessárias nos casos em que for contatado que a água não obedece ao padrão de potabilidade e que oferece risco à saúde.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Por fim, o autógrafo de lei veio despachado ao Chefe do Executivo Municipal para exercício de sanção do veto.

Pois bem, passa-se a análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL E CONFORMIDADE COM ORDENAMENTO JURÍDICO.

O *veto* do Chefe do Executivo municipal é instrumento personalíssimo ao prefeito municipal, conforme Art. 54, §1º da LOM buscando reavaliar a Lei aprovada aos critérios de *constitucionalidade* e de atendimento ao *interesse público* para exercer os vetos parciais ou totais e ainda sanciona-la caso não haja obste.

Art. 54 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito que aquiescendo, o sancionará.
§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento. (Lei Orgânica Municipal)

Para tanto, a parecer é emitido em caráter subsidiário e assessorio com análise de elementos de controle de prévio de *constitucionalidade* e *legalidade* do referido projeto para munir ao Chefe do Executivo Municipal de argumentos e análises quando a consonância do *controle de legalidade* e *constitucionalidade* final da Lei Municipal.

O Chefe do Poder Executivo pode exercer o controle, de forma preventiva, opondo o veto jurídico ao projeto de Lei considerado inconstitucional. (NOVELINO, Marcelo. Salvador, 2017.)

Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar *obrigação executiva municipal*, esta, consistente na análise periódica de amostras de água.

João Vitor Freitas Cavies
Procurador Geral
OAB/MS 17.920
Portaria 034/2022

Percebe-se que a legislatura extrapola os limites dos interesses locais e a separação de poderes implementando a criação de obrigações a ser implementadas pelo Executivo Municipal, estas, consubstanciada pela coleta e contratação de empresa para análise da potabilidade da amostra de água de escolas, CEINFs, creches e unidades de saúde, também, indicar a dotação orçamentária ou origens dos recursos financeiros.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Observa-se o obstáculo impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a criação de coleta e contratação de empresa para análise da potabilidade da amostra de água de escolas, CEINFs, creches e unidades de saúde não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro*.

Isto, conjugado com executoriedade legal para implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de veto, ainda, da totalidade do autógrafo.

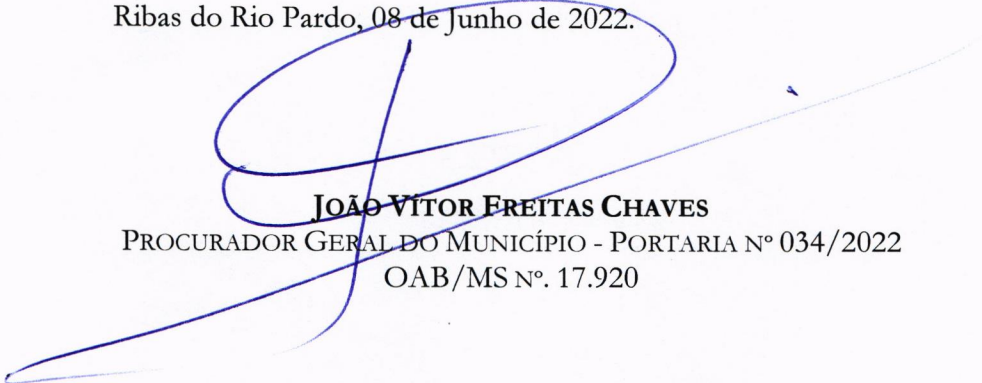
João Vítor Freitas Chaves
Procurador-Geral
OAB/MS 17.920
Portaria 034/2022

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, manifesta-se pelo **VETO TOTAL** para reconhecer a inconstitucionalidade e não conformação com o ordenamento jurídico do Autógrafo de Lei Municipal n. 090 de 08 de novembro de 2023.

É o parecer, o qual submetemos a autoridade superior.

Ribas do Rio Pardo, 08 de Junho de 2022.


JOÃO VITOR FREITAS CHAVES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - PORTARIA Nº 034/2022
OAB/MS Nº. 17.920